



## APLICAÇÃO DA COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS* NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Leonardo Canez Leite<sup>1</sup>

Keila Viviane Alves dos Santos<sup>2</sup>

### Resumo

O referido estudo visa compreender o regramento geral da coisa julgada estabelecido pelo Código de Processo Civil e as limitações passíveis impostas pelo legislador com o processo previdenciário. O direito previdenciário é reconhecido como um autêntico direito social fundamental de natureza alimentar intimamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja finalidade é prover a subsistência do segurado de forma digna. Devido ao caráter fundamental e social do benefício previdenciário, o legislador deve se orientar a elaborar normas legais que visam buscar soluções adequadas sobre o modo de formação da coisa julgada nessa seara. Muitas das vezes o direito ao benefício é negado por decisões judiciais proferidas injustamente por falta de prova, e após transitadas em julgado, consequentemente, são acobertadas pela coisa julgada, restando o segurado impedido de reaver o seu direito de um determinado benefício. Diante disso, buscou-se analisar a aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, a qual impede a constituição da coisa julgada material em decisões judiciais improcedentes por insuficiência de provas, como uma técnica processual mais consentânea à teoria do processo, e, sobretudo, mais legítima e adequada para as demandas judiciais previdenciárias. Para alcançar o objetivo desse artigo utiliza-se o método hipotético dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislações.

**Palavras-Chave:** Coisa Julgada. Processo Previdenciário. Coisa Julgada Secundum Eventum Probationis.

## APPLICATION OF THE JUDGMENT OF *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS* IN SOCIAL SECURITY LAW

### ABSTRACT

This study aims to understand the general rule of *res judicata* established by the code of civil procedure and its incompatibility with the social security process. Social security law is recognized as an authentic fundamental social right of a food nature closely linked to the principle of human dignity laid down in the Federal Constitution of 1988, the purpose of which is to provide the insured with a decent living. Due to the fundamental and social character of the social security benefit, the legislator should be oriented to elaborate legal norms that aim to find adequate solutions to questions such as the way of formation of the thing judged in this area. Often the

<sup>1</sup> Mestre pela Universidade Federal de Rio Grande-FURG

<sup>2</sup> Faculdade de Colíder - Facider



right to benefit is denied by unfair court decisions and, consequently, are covered by the *res judicata*, leaving the insured unable to regain his right to a certain benefit. Given this, we sought to analyze the application of the judged *secundum eventum probationis*, which prevents the formation of something judged material in unfounded court decisions, as a procedural technique more consistent with the theory of process, and, above all, more legitimate and appropriate for social security claims. To reach the objective of this article, the hypothetical deductive method is used, based on bibliographic research, jurisprudence and legislations.

**Keywords:** Judged Thing. Social Security Process. Judged Thing *Secundum Eventum Probationis*.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito previdenciário é reconhecido como autêntico direito social fundamental de natureza alimentar, intimamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja finalidade é prover a subsistência do segurado de forma digna. Nesse sentido, o processo previdenciário visa à concretização do direito social fundamental do indivíduo para que o mesmo possa prover, de maneira íntegra, sua subsistência humana.

O presente artigo visa analisar se o regramento geral da constituição da coisa julgada material estabelecida pelo Código Processual Civil é passível de limitações, incompatibilidade e inadequação com o processo previdenciário. Procura-se apresentar que a coisa julgada no âmbito previdenciário não deve afastar eternamente o indivíduo do seu direito fundamental a determinado benefício quando, por alguma razão, não conseguiu juntar provas suficientemente necessárias para a comprovação do seu direito.

No trabalho exposto, se aduz a necessidade do processo previdenciário possuir regramentos próprios, tornando evidente a incompatibilidade da processualística civil individual com este ramo do direito, sobretudo no modo de formação da coisa julgada. O presente estudo pretendeu averiguar a possibilidade de aplicação da coisa julgada previdenciária *secundum eventum probationis*, isto é, de acordo com o evento probatório, como uma temática processual que mais se assemelha e adequa às lides previdenciárias.

Destarte, procedeu-se à verificação dos fundamentos utilizados pelos doutrinadores para defender a tese da aplicação da coisa julgada *segundo evento probatório* no processo previdenciário, bem como tornou-se necessário apresentar a atual posição jurisprudencial a respeito do tema.

Na primeira seção, se iniciaram breves considerações acerca do instituto da coisa julgada previsto no Código de Processo Civil, enfatizando a sua importância como instrumento de pacificação social capaz de propiciar segurança jurídica para o indivíduo com a estabilidade da decisão judicial. Na segunda seção, se demonstraram as peculiaridades do direito previdenciário apresentado pelo autor Savaris (2018), que



justifica a singularidade do processo previdenciário. Posteriormente, na terceira seção, procurou-se compreender o direito previdenciário como um direito social fundamental, previsto pela Constituição Federal de 1988, e o reconhecimento do seu caráter fundamental pela jurisprudência e doutrina pátria.

Por fim, na quarta seção, embora não seja um tema pacífico na jurisprudência, passou-se argumentar a necessidade da aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis* no âmbito do direito previdenciário, sob o fundamento de que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, embora torne possível o ajuizamento de nova ação diante da insurgência de provas novas, não se trata da técnica processual mais adequada para resolver a questão da coisa julgada nas demandas previdenciárias, na qual a mesma ainda é regulamentada pelo Código de Processo Civil.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA COISA JULGADA

Depois de prolatada a sentença, quer seja ela terminativa ou definitiva, as partes podem recorrer de tal decisão para que um órgão julgador diferente daquele que prolatou a sentença, analise o objeto da decisão. Porém, em determinado momento a sentença torna-se imutável e indiscutível, seja por não ser cabível mais nenhum recurso, seja por ter transpassado o prazo, ou pelo fato dos recursos cabíveis já terem sido interpostos e decididos. Neste momento, a sentença transita em julgado, ocorre então a coisa julgada.

Em nossa legislação brasileira, a coisa julgada encontra-se prevista no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, conceituando-a como a “decisão judicial que não caiba mais recurso” (BRASIL, 1942, p. 123). Por outro lado, o Código de processo Civil, especificamente no artigo 502, atribuiu a coisa julgada caráter distintamente processual, conceituando-a como “uma autoridade que torna a decisão de mérito imutável e indiscutível, isto é, não mais sujeita a qualquer recurso” (BRASIL, 2015, p. 345).

Destarte, observa-se no texto da lei que o legislador instituiu a coisa julgada como um instrumento eficaz de pacificação social, haja vista a necessidade de colocar fim ao litígio e dar às partes envolvidas a estabilidade da decisão e segurança jurídica. Neste sentido o doutrinador Didier-Junior (2007) explana:

Sucedee que a impugnabilidade das decisões não podem ser irrestritas; a partir de certo momento, é preciso garantir a estabilidade daquilo que foi decidido, sob pena de perpetuar-se a incerteza sobre a situação jurídica submetida à apreciação do Judiciário (por ser objeto de um processo, cujo resultado é incerto, a situação jurídica deduzida é uma mera afirmação). De uma forma geral, nos ordenamentos jurídicos atuais, admite-se a



revisão das decisões judiciais. Mas não sem impor limites. Esgotados ou não utilizados adequadamente os recursos previstos em lei, encerra-se o debate e o julgamento final torna-se imutável e indiscutível. Surge, então, a coisa julgada (DIDIER-JUNIOR, 2007, p. 477).

Ainda, devido a importância desse instituto para a afirmação do Estado Democrático de Direito, a Constituição brasileira prevê no artigo 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988. p. 6).

Nas lições dos autores Junior e Nery (2017, p. 1289) “a segurança jurídica trazida pela coisa julgada, é manifestação do estado democrático de direito”, da citação do autor pode extrair-se que desrespeitar a coisa julgada é o mesmo desrespeitar o próprio Estado Democrático de Direito.

Existem diversas posições doutrinárias a respeito da natureza jurídica deste instituto processual, todavia, a corrente majoritária adota o entendimento de Liebman (2007, p. 40), o qual define a coisa julgada como “qualidade especial que torna imutável o conteúdo da sentença, bem como seus efeitos”. Antes de vigorar o Código de Processo Civil de 2015, a natureza jurídica da coisa julgada era compreendida como efeito da sentença. Apoiada na concepção de Liebman, a doutrina pátria deixou de tratar a coisa julgada como um efeito da sentença e passou a reconhecer como uma qualidade da sentença (NEVES, 2017). Nesse passo, o autor Câmara (2014) reforça a teoria libemiana, no entanto acrescido de uma crítica, vejamos:

[...] a coisa julgada se revela como uma situação jurídica. Isto porque, com o trânsito em julgado da sentença, surge uma nova situação, antes inexistente, que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, e a imutabilidade e a indiscutibilidade é que são, em verdade, a autoridade de coisa julgada. Parece-me pois, que a coisa julgada é esta nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecorrível. Pode-se, assim, afirmar que a coisa julgada é a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso. (CÂMARA, 2014, p. 461).

Nesse entendimento, Junior e Nery (2017, p. 1288) descrevem que “coisa julgada (*auctoritas rei iudicatae*) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da decisão de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Das lições doutrinárias extrai-se que a coisa julgada deixou de ser tratada como eficácia da sentença e agora com a atual legislação processual civil a natureza jurídica da coisa julgada é compreendida como uma qualidade da sentença



judicial, de mérito, que torna seus efeitos inalteráveis e indiscutíveis.

Essa imutabilidade da coisa julgada pode limitar-se tanto dentro, como também projetar-se para fora do processo em que a foi proferida a decisão, por isso a doutrina e jurisprudência pátria entenderam por bem classificar a coisa julgada em formal e material. A coisa julgada formal é um fenômeno processual que ocorre dentro do processo, no qual visa obstar a alteração da decisão judicial por qualquer mecanismo processual no interior do processo em que foi proferida. Independentemente da natureza da sentença, a partir do momento em que não for mais passível de recursos, ocorre trânsito em julgado e esta não poderá ser alterada, (NEVES, 2017). Neste sentido, o autor Didier Junior (2007) explica:

A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão [...], constituindo-se na perda do poder de impugnar a decisão judicial no processo em que foi proferida. Seria a preclusão máxima dentro de um processo jurisdicional. Também chamada de trânsito em julgado (DIDIER JÚNIOR, 2007, p. 478).

Com efeito, observa-se que a coisa julgada formal ocorre com a preclusão do prazo do recurso cabível. Essa preclusão alcança apenas as sentenças que foram proferidas baseadas no rol do artigo 485, do Código de Processo Civil, pois o mérito do processo não chegou ser apreciado. Vejamos o referido artigo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ;III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código (BRASIL, 2015, p. 342).

A coisa julgada material é delineada como a “imutabilidade da decisão judicial de mérito” (NEVES, 2017, p. 1282). Isto é, decisão judicial que aprecia o objeto de lide. Após



a apreciação do mérito ocorre o trânsito em julgado da decisão, transitado em julgado os efeitos dessa sentença são lançados para fora do processo, tornando a decisão de mérito definitiva e incontestável além dos limites pelos quais foi proferida. Neste diapasão, vale transcrever a brilhante explicação do autor Neves (2017):

Após o trânsito em julgado da sentença- ou acordão- de mérito, os efeitos projetados no plano pratico por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, o que seria suficiente para concluir que tais efeitos não poderão ser modificados, estando protegidos pelo “manto” da coisa julgada material. Aintangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, portanto, seria a principal característica da coisa julgada material (NEVES, 2017, p. 878).

O Código de Processo Civil expõe em seu artigo 487 as decisões e sentenças de mérito alcançadas pela coisa julgada material, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (BRASIL, 2015, p. 343).

Ao analisar o referido artigo, verifica-se que ocorrerá a coisa julgada material quando o magistrado proferir a sentença decidindo sobre o mérito da causa. Neste viés, percebe-se a importância de fazer essa distinção entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal permite o reexame do mérito da causa no mesmo processo ou a propositura de nova demanda, pois seus efeitos são endoprocessuais. E a coisa julgada material não admite a reanálise do mérito da decisão no mesmo processo em que foi exarada, em decorrência do seu trânsito em julgado, visando garantir estabilidade das decisões e segurança jurídica.

Diante de tais considerações, conclui-se que a coisa julgada consisti em um artifício utilizado pelo ordenamento jurídico para estabelecer o convencimento e a absoluta certeza do direito contemplado pela decisão de mérito, assim, garantindo a sua estabilidade ao torna-la incontestável.

### **3 A COISA JULGADA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO**

Em que pese o instituto da coisa julgada servir como um importante instrumento de pacificação de conflitos e proporcionar segurança jurídica, impõe-se analisar as



particularidades do processo previdenciário, para averiguar a aplicação desse instituto nesta seara processual. Esclarece-se que o direito previdenciário é regido por princípios constitucionais que visam concretizar a justiça social através da concessão de benefícios assistenciais indispensáveis para a sobrevivência do segurado que não tem condições de trabalhar para prover sua sobrevivência, seja por doença que os acometem, ou por idade avançada, entre outras eventualidades sociais previstas no artigo 201 da Carta Constitucional:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 2019, p. 67).

Por isso, revela-se imprescindível pautar pela aplicação justa e eficaz na seara previdenciária, porquanto visa primordialmente a concretude de direitos fundamentais de magnitude incontestável. Destarte, tendo em vista que a Constituição Federal intitulou o Estado como responsável pela garantia da concretude dos direitos fundamentais sociais, é necessário que o processo seja conduzido por técnicas processuais visando dar efetividade aos direitos fundamentais sociais de forma a concretizar os fins almejados pelo Estado (DIAS FILHO; RODRIGUES, 2016).

No âmbito das demandas previdenciárias, de acordo com as preciosas ponderações do doutrinador Savaris (2018), é possível delimitar, de modo principal, quatro particularidades que evidenciam a sua unicidade, percebidas em virtude dos sujeitos da relação processual e a natureza do objeto da lide.

A primeira particularidade destacada pelo autor Savaris (2018, p. 56) é a “fundamentabilidade do bem jurídico previdenciário, isto é, a natureza alimentar correspondendo a um direito de relevância social fundamental”. Segundo o autor, devido natureza alimentar do bem jurídico, ao improceder de determinado benefício previdenciário, o Estado estaria negando um direito fundamental de importante relevância.

A segunda particularidade da demanda previdenciária, observada pelo autor Savaris (2018), está na manifestável hipossuficiência econômica e informacional do segurado que pleiteia uma prestação previdenciária, haja vista que, o fato de necessitar pleitear determinado benefício previdenciário para lhe prover meios financeiros que irá assegurar sua subsistência, demonstra-se realmente sua carência econômica.



Em seguida, a terceira peculiaridade verificada pelo autor Savaris (2018, p. 57) consiste na “suposta contingência que ameaça a sobrevivência digna da pessoa que pretende a prestação previdenciária”. Esta constitui a lógica da relação jurídica previdenciária, pois a concessão de benefícios previdenciários se dá justamente diante de eventos infortúnios que geram a incapacidade laborativa aos indivíduos. Desta feita, é presumível a incapacidade de garantia de subsistência desse indivíduo, já que devido sua incapacidade laborativa, busca prestação previdenciária de natureza alimentar indispensável para a sua sobrevivência.

Posteriormente, Savaris (2018, p. 60) denota o “caráter público do instituto de previdência que assume o polo passivo da demanda, o qual sempre é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”. Assim, o autor argumenta que:

No processo previdenciário, o autor da demanda presume-se hipossuficiente e destituído, total ou parcialmente, de meios necessários à sua subsistência. Esses recursos de natureza alimentar são pressupostos para o exercício da liberdade real do indivíduo e indispensáveis à afirmação de dignidade humana. Temos, portanto, alguém presumivelmente hipossuficiente na busca de um bem da vida de superior dignidade e com potencialidade para colocar um fim no seu estado de privação de bem-estar e destituição. No polo passivo da demanda, tem-se a entidade administradora do regime Geral da Previdência Social, com os privilégios processuais da Fazenda Pública. (SAVARIS, 2011, p. 60).

Com efeito, diante das particularidades das demandas previdenciárias, a legislação processual Civil, apresenta-se de forma insuficiente e inadequada, o que deve orientar o legislador a elaborar normas legais que visa buscar soluções adequadas para questões como a forma de ocorrência da coisa julgada nessa seara, visto que o direito previdenciário trata de benefícios constitucionais indispensáveis para a sobrevivência dos segurados. Muitas das vezes esse direito ao benefício é negado por decisões judiciais injustas transitadas em julgado, e, conseqüentemente, são acobertadas pela coisa julgada, restando o segurado impedido de reaver o seu direito de um determinado benefício. Destarte, insta mencionar a importante orientação fixada pelo STJ, e que espera ser respeitada por todas as instâncias do Judiciário:

Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários (STJ, REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). (BRASIL, 2016).



Com base nesse entendimento, observa-se que no âmbito jurisprudencial, já existem manifestações discriminando regramentos específicos voltados para as ações previdenciárias, isto é, adotando métodos processuais adequadas e congruentes para as demandas previdenciárias, como meio efetivo de aplicação à exigência do princípio constitucional do devido processo legal e do acesso à justiça.

#### **4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL**

A Constituição brasileira prevê diversos direitos fundamentais de cunho social, dentre eles, destaca-se, o direito a previdência social que se encontra inserido no rol de direitos sociais fundamentais.

Os direitos sociais, classificados como direito de segunda geração, são prestações sociais que devem ser prestadas por parte do Estado, com fim de proporcionar melhores condições de vida à pessoas consideradas hipossuficientes, de modo que, partindo da premissa de justiça e bem estar social, buscando-se a concretização da igualdade social e aos objetivos fundamentais da República brasileira inscritos no artigo 3º da nossa Constituição (BRASIL, 1988, p. 5), dentre os quais são elencados “ a erradicação da pobreza e da marginalização, e a promoção do bem de todos”. Nesse rumo, o doutrinador Moraes (2016) afirma que:

Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, os quais, no Brasil, são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Carta Política de 1988. (MORAES, 2016, p. 202).

O doutrinador Nery Júnior (1999) afirma que, com a mudança do Estado Liberal para o Estado de bem estar Social, surgiu os direitos sociais, tido como prestacionais, em busca de promover igualdade em sentido material, ou seja, objetivando tratar “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.” (NERY JUNIOR, 1999, p. 25).

Na esfera internacional, os direitos sociais são garantias expressamente previstas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de, adotado pela ONU em 1966, sendo considerado um direito humano de elevada magnitude, devendo ser de observância obrigatória. Na Constituição brasileira, os direitos sociais estão previstos no artigo 6º, o qual está situado



no título destinado aos direitos e garantias fundamentais:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, p. 10).

Observa-se da citação acima que a Constituição estabelece diversos direitos sociais, dentre os quais menciona o direito a previdência social, objeto de estudo desse trabalho.

A Previdência Social, é tida como espécie do gênero Seguridade Social, assegurada no Brasil pela Constituição federal em diversos artigos, e também no âmbito internacional pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966, no qual estabeleceu em seu artigo 9º que é reconhecido o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social. Considera, neste sentido, um seguro público de caráter jusfundamentalista, no qual é destinado compulsoriamente aos cidadão brasileiro, como medida de proteção social contra possíveis riscos econômicos, tais como exemplo, a perda de recursos financeiros necessário à subsistência devido ao acometimento de doença, ou até mesmo a velhice e o desemprego, objetivando, assim, garantir aos necessitados melhores condições de subsistência.

No âmbito jurisprudencial, o direito à previdência social é reconhecido como um autêntico direito fundamental intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o benefício previdenciário é uma prestação de recursos sociais de natureza alimentar considerados essenciais para a subsistência da pessoa humana de forma digna.

A Constituição Federal de 1988, atenta à necessidade de proteção do trabalhador nas hipóteses de riscos sociais constitucional e legalmente eleitos, deu primazia à função social do RGPS, erigindo como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação (BRASIL, 2016).

Visto isso, tem-se que quando se discute o direito à previdência social também se discute um aspecto muito importante que é o direito à vida, isso porque, a previdência social é tida como uma proteção social que o Estado pode oferecer ao cidadão que vive em situação difícil, de modo a garantir o direito à vida de forma digna em uma sociedade como a nossa que é extremamente desigual.



## 5 A APLICAÇÃO DA COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS NO DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A norma processual brasileira prevê a aplicação da coisa julgada segundo o resultado da prova (*secundum eventum probationis*) somente para os casos que versem sobre direitos difusos e coletivos. Nestes casos, como medida de segurança, tendo em vista que os titulares do direito não atuam diretamente como parte no processo, caso a sentença tenha como fundamento a ausência de provas, tal decisão não será acobertada pela coisa julgada, admitindo, assim, a propositura de nova ação idêntica à anterior para renovação da prova.

Observa-se que só é permitido o reexame da mesma lide embasado na existência de prova nova em caso de insuficiência probatória, do contrário, se a decisão anterior foi de procedência ou improcedência com o esgotamento do acervo probatório, não é admitido o reexame. Nesse sentido, os doutrinadores Savaris, Schuster e Vaz (2019, p. 180) asseveram “tendo sido a improcedência justificada no convencimento do juízo de que carecem razões jurídicas as pretensões vertidas, com base no arcabouço probatório, o ajuizamento de nova demanda não será possível”.

O conceito de prova nova não foi definido pelos regramentos legais que versam sobre a coisa julgada *secundum eventum probationis*, ficando a cargo da doutrina conceituar o que seria entendido como prova nova. Com efeito, parte da doutrina majoritária considera como prova nova aquela inédita, ainda que preexistente, contemporânea ou superveniente, contanto que tenha aptidão para alterar a convicção do juízo quanto aos fatos probandos antes desprovido de prova, destaca Neves (2017):

O que interessa não é se a prova existia ou não à época da demanda, mas se foi ou não apresentada durante o seu trâmite procedimental; será porque, no tocante à pretensão do autor, é uma novidade, mesmo que em termos temporais, não seja algo recente. Para ser adjetivado de novo, basta que não tenha sido objeto de apresentação pelas partes e de apreciação pelo juiz (NEVES, 2017, p. 909).

No processo previdenciário não há previsão legal acerca da aplicação da coisa julgada *secundum eventum probationis*, diante disso, a problemática aqui oferecida diz respeito à necessidade de aplicação desse instituto nas lides previdenciárias quando um determinado benefício for denegado judicialmente em razão da insuficiência do acervo probatório. Logo, defende-se que o manto da coisa julgada material não deverá revestir sobre esta decisão, de modo que o segurado possa, futuramente, rediscutir o objeto da lide, se eventualmente reunir novas provas materiais que corroboram com os fatos,



independente se estas forem contemporâneas (SAVARIS, 2018).

Isto porque, o direito material que se encontra em jogo é um direito fundamental de natureza alimentar, destinado a prover recursos para a sobrevivência de forma digna. Sendo, portanto, inaceitável negar proteção social a alguém que dela necessita e faz jus, mas que, por motivos diversos, não conseguiu comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito dos Juizados Especiais, onde é processado a maioria das ações previdenciárias, não se admite a propositura de ação rescisória, conforme vedação expressa do 59 da 9.099/95. Por consequência, a sentença transitada em julgado torna-se, verdadeiramente, imutável.

A título explicativo, se um trabalhador rural ingressa com ação judicial requerendo a concessão de aposentadoria rural, com fulcro no artigo 143, da Lei nº 8.213/91, não apresentando prova material que comprove a sua atividade rural, somente prova testemunhal, com isso tem seu pedido julgado improcedente, sob o fundamento de que a prova exclusivamente testemunhal não é o bastante para comprovar a atividade rurícola.

No entanto, após o trânsito em julgado, esse trabalhador junta novas provas que demonstra a atividade rural e ingressa novamente com pedido judicial para obter a aposentadoria. Com base na legislação processual, não seria admitida esta nova ação, haja vista que, além de não se admitir ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, estar-se-ia a rediscutir o objeto da mesma ação já acobertada pelo manto da coisa julgada, situação vedada pela legislação processual civil fora das exceções de cabimento de ações rescisórias (LENZA, 2016).

Insta esclarecer-se que, ao contrário do processo civil, no direito previdenciário, é expressamente previsto no artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, que o tempo de contribuição dos segurados deve ser obrigatoriamente comprovado mediante a apresentação de prova material, sendo a prova exclusivamente testemunhal inadmissível para a concessão de determinado benefício. Vejamos:

**Art. 55.** O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). (BRASIL, 1991, p. 1614).



Por consequência, devido não ser obrigatória a contribuição por parte dos segurados especiais, como no caso da classe de segurados que compreende o trabalhador rural acima exemplificado, cumpre a estes comprovar integralmente, mediante provas materiais, a carência laborativa da atividade rural. Esse entendimento é reiterado pela súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário” (BRASIL, 2017, p. 2156).

Ocorre que em determinados casos, a obrigatoriedade da prova material amostra-se um tanto quanto diabólica, devido a certas circunstâncias, tais como as condições de informalidade da atividade, o decurso do tempo, o local onde exerceu a atividade e, além de tudo, a falta de informação da parte em relação a necessidade de guardar por todo o tempo os documentos necessários para a comprovação da sua atividade.

Com efeito, a norma processual classista não condiz com a realidade do processo previdenciário, pois, enquanto aquele valendo-se da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada, tem privado a justiça em prol da segurança jurídica, este é norteado por um princípio fundamental, no qual prevê que o indivíduo não pode ser privado de seu direito de subsistência humana digna pela solidariedade social por mera questão formal. Corroborando com o aludido, os autores Savaris, Schuster e Vaz (2019):

O processo previdenciário pauta-se pelo comprometimento, a todo tempo, com o valor que se encontra em seu fundamento: a proteção social do indivíduo vulnerável, esta essencial dimensão de liberdade real e dignidade da pessoa humana. Em relação a este valor, é de reconhecer, a segurança jurídica contraposta deve ser superada como um interesse menor. (SAVARIS, SCHUSTER; VAZ, 2019, p. 129).

Nesse mesmo sentido, leciona o doutrinador Candido Rangel Dinamarco (2003, p. 66) “a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar conflitos. Pois, não se pode olvidar que, numa sociedade de homens livres, a justiça tem de estar acima da segurança, porque sem justiça não a liberdade”. Desse entendimento, extrai-se que a segurança jurídica não pode ocasionar o desprezo aos demais preceitos constitucionais, tal como o da dignidade da pessoa humana, de modo que sempre que a prevalência da segurança jurídica vier sacrificar o sacrificável, deve-se abrir mão desta para preservar certos valores ainda mais elevados.

Note-se que o direito previdenciário necessita de regramento processual próprio, sobretudo quanto ao modo de produção da coisa julgada, posto que a legislação processual civilista, neste ponto, mostra-se insuficiente e incompatível com a realidade dos processos previdenciários.

Nessa esteira, tem-se que a coisa julgada, no processo previdenciário, deve-se



dar secundum eventum probationis, sendo possível rediscutir a matéria relacionada à concessão de um determinado benefício quando a primeira pretensão judicial foi julgada improcedente por insuficiência probatória.

De acordo com os autores Savaris, Schuster e Vaz (2019, p. 181), “a fundamentação para aceitação da aplicação da coisa julgada conforme o evento probatório deve se dar através da observância das características da singularidade previdenciária”. A primeira delas sendo a relevância do bem jurídico para afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, e, segunda característica, pela hipossuficiência econômica e informacional da parte autora que se presume desprovida de recursos para manter-se, e pela terceira característica tem-se que devido ao caráter público do INSS que assume o polo passivo não gerará o sentimento de eterna ameaça de rediscussão de um litígio ou revisão da sentença, pois do mesmo modo que não gera insegurança a possibilidade de revisar uma sentença criminal em favor do réu, inexistente também na reanálise da questão previdenciária diante de novas provas.

A jurisprudência, levando em consideração a magnitude do bem jurídico e a necessidade do direito previdenciário adquirir uma processualística diferenciada do processo civil, sobretudo ao modo de formação da coisa julgada, com escopo de não sacrificar o direito fundamental de proteção social do indivíduo, pacificou o entendimento da falta ou insuficiência de provas o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, possibilitando a parte ingressar novamente com a demanda diante de novas provas. Vejamos o voto condutor do julgamento do Recurso Especial nº 1.352.721/SP, de relatoria Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. (...) 5. Registre-se que, tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista. 6. Dessa forma, as normas de Direito Processual Civil devem ser aplicadas ao Processo Judicial Previdenciário levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 7. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, atenta à necessidade de proteção do trabalhador nas hipóteses de riscos sociais constitucional e legalmente eleitos, deu primazia à função social do RGPS, erigindo como direito



fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral. 8. Diante desse contexto, as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 9. Aliás, assim como ocorre no Direito Penal, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 10. Não se está aqui a defender a impossibilidade de restrição de direitos fundamentais, nem a busca pela justiça social a qualquer custo, mas apenas quando juridicamente viável; sendo certo que a concessão de benefício devido configura direito subjetivo individual, que em nada desestrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial dele. (...). 12. Acerca da extinção do processo, o CPC traz a previsão, em seu art. 267, das hipóteses de extinção sem julgamento do mérito, quando constatada a inexistência das condições da ação; e, em seu art. 269, as situações que ensejam a extinção com julgamento do mérito. 13. Com base nas considerações ora postas, impõe-se concluir que a ausência de conteúdo probatório válido a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito, de forma a possibilitar que o segurado ajuíze nova ação, nos termos do art. 268 do CPC, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural pelo período de carência necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada. 14. Se na peça inicial de ação em que se postula a aposentadoria por tempo de serviço a parte autora não atende ao requisito do artigo 283, do CPC, deixando de comprovar pela instrução da inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, ocorre a situação prevista no artigo 267, VI, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo sem julgamento do mérito pela falta de condições da ação. Recurso especial não conhecido (REsp. 192.032/PR, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU 1.3.1999, p. 410). 15. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS. 16. É como voto.” Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (BRASIL, 2016).

Da análise do acórdão supracitado, vê-se que o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia, considerou o início de prova material no âmbito previdenciário como pressuposto de admissibilidade e desenvolvimento válido do processo, o qual, diante da ausência probatória, o processo será extinto sem apreciação do mérito da causa, propiciando a



parte o ajuizamento de nova ação, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. A solução adotada pelo do Ministro Napoleão Nunes é, visivelmente, programático e de fácil aplicação, haja vista que facilita a tramitação das ações e viabiliza o reajuizamento da demanda. No entanto, ainda que tenha previsto a possibilidade de novo ajuizamento da ação, não soluciona a questão das demandas anteriores que, julgadas improcedentes por insuficiência de provas, foram acobertadas pela autoridade da coisa julgada material.

Ademais, tal entendimento mostra-se desajustado à teoria do processo, pois, se o juiz faz a valoração das provas, estaria ele examinando o mérito, indubitavelmente. Nesta esteira os autores Savaris, Schuster e Vaz (2019) entendem que o juiz ao valorar a prova, e concluir pela insuficiência do conjunto probatório, deve julgar a demanda improcedente:

Mas, se o juiz se lança à tarefa de valoração da prova, não estaria ele examinando o mérito para, depois então concluir pela ausência ou insuficiência de prova, extinguir o feito sem julgamento do mérito? É um tanto quanto rigoroso afirmar, na linha do precedente firmado que “o princípio de prova material é pré-condição para a própria admissibilidade da lide” ou que se trata de documento essencial, que deve instruir a petição inicial, pena de indeferimento. Ao analisar a insuficiência de prova material, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito (SAVARIS; SCHUSTER; VAZ, 2019, p.133).

Nessa linha de pensamento posicionou-se o ilustre Ministro Mauro Campbell Marques, que teve seu voto vencido no referido Resp 1.352.721/SP:

[...] Parece-me mais consentâneo com o Código de Processo Civil brasileiro a extensão da coisa julgada secundum eventum probationis na tutela dos direitos fundamentais previdenciários que se coaduna com a ideologia contemporânea de extração da máxima efetividade do processo. Esta interpretação compatibiliza-se com as premissas de um Estado Democrático de Direito. Proponho neste voto, a tese jurídica a ser firmada para o propósito do artigo 543C do CPC a seguinte redação: na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo será extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis. (BRASIL, 2016)

Portanto, entende-se que o reconhecimento da coisa julgada secundum eventum probationis nas lides previdenciárias onde não se conseguiu comprovar materialmente o direito requerido, seria medida mais adequada, posto que, enquanto as relações previdenciárias não tiver regramento próprio, continuará sendo dirigida pela lei processual civil, então sua aplicação, estaria mais consentânea com o Código Processual Civil, e,



além de tudo, verdadeiramente de acordo com os preceitos constitucionais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das peculiaridades das demandas previdenciárias, constatou-se que o regramento geral da coisa julgada material estabelecido pelo código de processo civil não condiz com a realidade das ações previdenciárias, por isso o legislador vem sempre buscando trazer soluções que mais se adeque nesta seara visando a concretização o direito material perquirido.

Contudo, embora o STJ tenha buscado solucionar a questão da formação da coisa no âmbito previdenciário, verifica-se que o julgamento do RESP 1352721/SP, não alcançou o objetivo final de colocar um fim nesta controvérsia, pois embora a tese difundida tenha previsto a possibilidade de nova propositura da ação, só apresentou solução para as demandas futuras, visto que as demandas que foram anteriormente julgadas insuficientes por falta de provas não poderão ser novamente discutidas, vez que estão cobertas pelo manto da coisa julgada material.

Ademais, o entendimento adotado é cercado por diversas críticas doutrinárias, pois a insuficiência de provas sempre gerou a improcedência da ação, então, considerar que o juízo ao fazer a valoração da prova, não está analisando o mérito é uma técnica processual inaceitável para parcela da doutrina.

Neste viés, é razoável afirmar que a aplicação da coisa julgada segundo a prova dos autos se revela como a técnica processual mais adequada no âmbito do processo previdenciário. Isto porque, o direito a proteção social não pode ser afastado em virtude da formação da coisa julgada, quando o beneficiário faz jus ao benefício previdenciário, mas que por motivos diversos não conseguiu apresentar provas suficientes quanto ao seu direito. O direito à previdência social é reconhecido como um autêntico direito fundamental de garantia constitucional, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o benefício previdenciário é uma prestação de recursos sociais de natureza alimentar considerados essenciais para a subsistência da pessoa humana de forma digna. Destarte, atentando-se as particularidades o direito material discutido nas lides previdenciárias, conclui-se que a aplicação da coisa julgada secundum eventum probationis nas ações previdenciárias não importa em violação ao princípio da segurança jurídica, mas sim em sua compatibilização com os princípios constitucionais que consagram o devido processo legal, de modo a garantir uma prestação jurisdicional justa a quem dela necessita.

Recebido em: 03 set. 2020

Aceito em: 04 maio 2021



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Lei N° 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 13 out 2019.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Decreto N° 591 de 06 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Pesquisa jurisprudencial**. Recurso Especial nº 1.352.721/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: DJ 28/04/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339874216/recurso-especial-resp-1352721-sp-2015-0234217-1>. Acesso em: 17 set. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, v. I – 25. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2014. p. 461.

DIAS FILHO, João Alves; RODRIGUES, Pedro Lucas Crispim. **A relativização da coisa julgada no Direito Previdenciário**. Revista jurídica. 11. ed. ISSN 1087.1627. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/720/764>. Acesso em: 15 set. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2007.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A nova era do processo civil**. São paulo: Malheiros, 2003. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/263469057/Candido-Rangel-Dinamarco-Nova-Era-Do-Processo-Civil-2003>. Acesso em: 14 ago. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito previdenciário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/direito-previdenciario/livros-14/>. Acesso em: 12 out. 2019.



LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Atualização por Ada Pellegrini Grinover. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 202.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/69189836/miolo-recortado-direito-processual-previdenciario-7a-ed>. Acesso em 30 set de 2019.

SAVARIS, José Antônio; SCHUSTER, Diego Henrique; VAZ, Paulo Afonso. **A garantia da coisa julgada no processo previdenciário para além dos paradigmas que limitam a proteção social**. Curitiba: Alteridade, 2019.